



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.124 , DE 05 / 05 198

Processo n.º 23.304

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
08/05/98

Alleanpiedi
Diretora Legislativa
08/04/98

PROJETO DE LEI N.º 7.093

Autor: SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

Arquive-se

Alleanpiedi
Diretor Legislativo
08/05/98



Matéria: PL 7.093	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. L. Campedelli</i> Diretora Legislativa 18/06/97	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À <u>CJR</u> . <i>W. L. Campedelli</i> Diretora Legislativa 18/06/97	Designo Relator o Vereador: <i>W. L. Campedelli</i> Presidente 17/06/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>W. L. Campedelli</i> Relator 18/06/97
---	--	---

À <u>COSP</u> . <i>W. L. Campedelli</i> Diretora Legislativa 26/06/97	Designo Relator o Vereador: ANQ V. 10/6/97 <i>W. L. Campedelli</i> Presidente 26/06/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>W. L. Campedelli</i> Relator 30/06/97
--	--	---

À <u>CJR (red. final-conf. despacho a fls. 201)</u> . <i>W. L. Campedelli</i> Diretora Legislativa 01/03/98	Designo Relator o Vereador: AVOCO <i>W. L. Campedelli</i> Presidente 09/03/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>W. L. Campedelli</i> Relator 09/03/98
--	---	---

VETO TOTAL (Fls. 32/34)

À <u>CJR</u> . <i>W. L. Campedelli</i> Diretora Legislativa 11/04/98	Designo Relator o Vereador: <i>W. L. Campedelli</i> Presidente 11/04/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>W. L. Campedelli</i> Relator 11/04/98
---	--	---

À <u>COSP</u> . <i>W. L. Campedelli</i> Diretora Legislativa 14/04/98	Designo Relator o Vereador: ANA V. PUGH <i>W. L. Campedelli</i> Presidente 14/04/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>W. L. Campedelli</i> Relator 14/04/98
--	---	---

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	--	--

Of. GAL 103/98 (Fls. 32/34)
À CONSULTORIA JURÍDICA
W. L. Campedelli
DIRETORA LEGISLATIVA
15/04/98



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

fls. 63
proc. 23.304
C.M.

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/06/97

023304 JUN 97 10 25 34

PP 124 e 125/97

PROJETO GERAL

Apresentado e encaminhado à CJ e a:
CAR e COSP

Presidente
10/06/97

APROVADO

Presidente
03/06/98

PROJETO DE LEI Nº. 7.093

(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 3.723, de 14 de maio de 1991, e 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 62 para § 1º:

“SEÇÃO VI

“DA PROPAGANDA EM COLETORES DE RESÍDUOS E PROTETORES DE ÁRVORES

“Art. 16-_. Toda empresa pode, mediante autorização da Prefeitura Municipal, construir ou instalar coletores de resíduos e protetores de árvores, a suas expensas, utilizando-os para publicidade comercial.

“§ 1º. A Administração estabelecerá, para os coletores e protetores:

- a) projeto ou tipo-padrão;
- b) localização.

“§ 2º. À empresa interessada caberão:

- a) reparação do local;
- b) manutenção e conservação permanentes dos coletores e protetores.

*



(PL nº. 7.093/97 - fls. 2)

**"SEÇÃO VII
"DAS PROIBIÇÕES**

"Art. 17. É vedada propaganda:

"I - em postes de:

- a) iluminação pública;*
- b) sinalização de trânsito;*
- c) indicação de lugares;*

"II - em árvores;

"III - num raio de 15,00m de distância de semáforos;

"IV - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou quaisquer outras;

"V - em próprio público, abrigo para passageiros, coletor de resíduos e protetor de árvore, de:

- a) fumo e seus derivados;*
- b) bebidas alcoólicas.*
- (...)*

**"CAPÍTULO VI
"DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS**

"Art. 62. (...)

"§ 1º. (...)

"§ 2º. No caso dos arts. 4º. e 16-__, o prazo máximo para exploração da publicidade será de 10 (dez) anos."

Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990:

I - o parágrafo único do art. 17, acrescentado pela Lei nº. 3.723, de 14 de maio de 1991;

*



(PL nº. 7.093/97 - fls. 3)

II - o art. 69-A, acrescentado pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro de 1992.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visa o presente projeto alterar a lei que regula publicidade a fim de: 1) fixar em 10 anos o prazo máximo para colocação de propaganda em abrigo de ponto de ônibus ou de táxi construído às expensas de empresa interessada nessa exploração; 2) regular a propaganda por empresa privada que construir ou instalar coletores de resíduos e protetores de árvores - igualmente por até 10 anos -; e 3) vedar, nesses, propaganda de fumo e seus derivados e bebidas alcoólicas.

Tais providências têm por fim viabilizar à iniciativa privada a construção de abrigo para passageiros em ponto de parada de ônibus (e de táxi) e instalação de recipientes para coleta de lixo, permitindo a colocação, neles, de sua propaganda, mediante aprovação da Prefeitura para o local por ela indicado, utilização de modelo padrão e realização permanente dos serviços de manutenção respectivos e necessários.

Para tanto busco o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 10.06.97

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

*

pp12497.doc/ns

LEI Nº 3.566/90

dade direta do concessionário;

V - obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições.

Art. 3º - O não-cumprimento, pelo concessionário, dos dispositivos desta lei, bem como das cláusulas do contrato de concessão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS

Art. 4º - Toda empresa poderá construir, a suas expensas, abrigo para passageiros em pontos de ônibus e de táxis, usando-os para publicidade comercial.

§ 1º - A Administração estabelecerá:

- a) o projeto-padrão do abrigo;
- b) a localização do abrigo.

§ 2º - À empresa interessada caberão:

- a) os reparos do local pela construção do abrigo;
- b) a conservação do abrigo, enquanto nele mantiver publicidade.

§ 3º - A publicidade sujeitar-se-á a aprovação prévia pela Administração.

§ 4º - Os serviços de construção e de publicidade deverão ser feitos de forma a não causar prejuízos à estética da paisagem urbana.

§ 5º - O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

Art. 5º - O direito ao uso publicitário do abrigo extinguir-se-á antes do prazo estabelecido no art. 6º, no caso de:

- I - remoção do abrigo por interesse público;
- II - transferência ou extinção do ponto.



Parágrafo único - Em qualquer caso, não caberá indenização em favor da empresa, que, porém, nos casos dos Itens I e II terá preferência em relação a outro ponto.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM PONTOS

Art. 6º - É autorizada outorga de concessão para colocação de placas de indicação de pontos de parada de ônibus, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º a 5º.

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS

Art. 7º - É autorizada a outorga, mediante concorrência, de concessão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, de dados de serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.

Art. 8º - Os módulos, no mínimo 5 (cinco), terão suas especificações técnicas e localização em logradouros indicados pela Prefeitura e concessionário.

Art. 9º - A concessão será formalizada por contrato e nenhum ônus acarretará à Prefeitura. Findo o prazo, o concessionário se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 10 - As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta do concessionário, inclusive as emergentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. O concessionário terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-os quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

Art. 11 - Será de exclusiva responsabilidade do concessionário o conserto dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Responderá também o concessionário pela correta execução dos reparos que ve



ulham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

I - postes de iluminação pública;

II - postes portadores de:

a) - sinalização de trânsito;

b) - indicação de lugares.



III - árvores;

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUNES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapunes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.



tos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, a sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerando o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

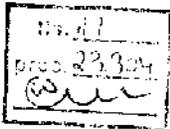
Art. 62 - O prazo das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b".

Art. 63 - A vistoria referida no capítulo far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64 - Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para publici



dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de grãto.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes - sanções:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença; e
- IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
- b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
- c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
- d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.



Art. 67 - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, triplicada em cada reincidência.

Art. 68 - O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 69 - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajas eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 70 - Toda propaganda conterá:

- I - a expressão "MANTENHA JUNDIÁ LIMPA"; e
- II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei-
(anexo 1).

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-
gadas:

- I - a Lei 600, de 19 de outubro de 1957;
- II - a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;
- III - os n.ºs 1 e 2 do art. 19 da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;
- IV - a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;
- V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;
- VI - a Lei 1.946, de 19 de dezembro de 1972;
- VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;
- VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;
- IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;
- X - a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;



LEI Nº 3723, DE 14 DE MAIO DE 1.991

Altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda de fumo em próprio público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 69-A - É vedada propaganda de fumo, sob qualquer forma, em próprio público."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

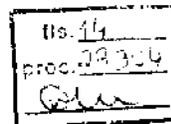
na.-



10M 22.9.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. 17.210-5/92 -



LEI Nº 3.982 , DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 - (...)

"III - árvores, excetuando-se em respectivos protetores;

" (...)

"V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos.

"Parágrafo único - A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

nn.

MOD. 3



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.185**

PROJETO DE LEI Nº 7.093

PROCESSO Nº 23.304

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/14.

É o relatório.

PARECER:

Abrigos para passageiros de ônibus, coletores de resíduos e protetores de árvores instalados nos passeios públicos do Município constituem bens públicos, e a Lei Orgânica de Jundiaí - arts. 107 e 108 - atribui ao Prefeito, dentro de seu âmbito de atuação e Poder Discricionário, competência para disciplinar a utilização dos mesmos, o que vale dizer que, através de ato administrativo próprio, cabe à sua pessoa política, ou àquele a quem ele delegar poderes para tanto, deliberar sobre o assunto. Portanto, mesmo objetivando a autora do projeto em destaque alterar a Lei Municipal 3.566/90, a proposta se nos afigura eivada de vícios de **ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade**, motivada por incompetência "ratione materiae".

Poder-se-ia argumentar que, por se intentar alterar diploma legal local, a natureza legislativa do projeto seria incontestável, mas não é bem assim, uma vez que o texto invade área afeta à exclusiva alçada do Prefeito, sendo pertinente lembrar que o proposto art. 16 estabelece previsão de atribuição que ele já detém. Assim, a inconstitucionalidade decorre da imiscuição do Legislativo em área de atuação que lhe é impróprio disciplinar, inobservando, outrossim, o princípio que apregoa e consagra a independência e a harmonia entre os Poderes (CF., art. 2º; C.E. art. 5º e L.O.M., art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de junho de 1997

* *Ronaldo Salles Vieira*
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

[Signature]
Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.304

PROJETO DE LEI Nº 7.093, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

PARECER Nº 225

O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.185, de fls. 15, afigura-se eivado de vícios, em face de a temática nele abordada - permissão de publicidade - afigurar-se no âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

Em que pese os argumentos jurídicos oferecidos pelo órgão técnico, que respeitamos, com eles não podemos concordar, em face de estarmos convencidos de que a matéria é de natureza legislativa concorrente, posto que visa alterar diploma legal local - Lei 3.566/90 -, o que somente poderá se dar por instrumento normativo situado no mesmo nível hierárquico, e nesse sentido concluímos que se trata de inovação legal que deve ser consubstanciada.

Desta forma, certos da propriedade da matéria, consignamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.06.1997

APROVADO EM 24.06.97

[Signature]
EDER GUGLIELMIN
Presidente

[Signature]
ANTONIO GALDINO

[Signature]
WANDERLEI RIBEIRO
Relator

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 23.304

PROJETO DE LEI Nº 7.093, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

PARECER Nº 236

Possibilitar que a iniciativa privada venha contribuir para a melhoria dos serviços prestados aos munícipes, outorgando-lhes a construção de abrigo para passageiros de ônibus e táxis em contrapartida de afixação de sua publicidade nos mesmos, assim como permiti-la nos recipientes destinados à coleta de lixo e protetores de árvores, constitui o intento inserto no projeto de lei em exame, que busca, para tanto, reformular a outorga de publicidade.

No que concerne ao estudo levado a termo por esta comissão, afeto ao quesito obras e serviços públicos, convictos permanecemos de que a medida objetivada será de grande valia para a comunidade, que terá maior conforto nos pontos de ônibus e táxi, além de contribuir para a conservação das árvores e da limpeza pública, medidas que certamente encontrarão o necessário apoio da administração pública.

Isto posto, consignamos voto favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.07.1996

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

Durval Lopes Orlatto
DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES

Marcílio Carra
MARCÍLIO CARRA C/Restrições

APROVADO EM 06/08.97

Ademir Pedro Victor
ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 859

ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.093, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

APROVADO
Osório
Presidente
17/02/98

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.093, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 17/02/98

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.023

Inclui abrigos para passageiros na outorga de publicidade.

No art. 1º,

1) a proposta Seção VI passa a vigorar com esta denominação:

“DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS,
COLETORES DE RESÍDUOS E PROTETORES DE ÁRVORES”

2) no proposto art. 16- _____ :

ONDE SE LÊ: “construir ou instalar coletores de resíduos e protetores de
árvores,”

LEIA-SE: “construir ou instalar abrigos para passageiros, coletores de
resíduos e protetores de árvores,”

3) no § 1º do proposto art. 16- _____, suprima-se a expressão: “para os
coletores e protetores”.

4) no § 2º do proposto art. 16-a _____, acrescente-se: “e abrigos para
passageiros.”

Sala das Sessões, 03.03.98

EDER GUGLIELMIN

*

SS



proc. 23.304

Nos termos do Regimento Interno, art. 196,
encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação
para emitir parecer de redação final.

[Signature]
PRESIDENTE
05/03/98

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo ao despacho supra, encaminhe-se à
Comissão de Justiça e Redação.

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
05/03/98

*

/CMDJ



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 23.304

PROJETO DE LEI Nº. 7.093, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

PARECER Nº. 532

- redação final -

Atendendo ao que reza o art. 196 do Regimento Interno, retorna a esta comissão o presente projeto de lei, uma vez que foi apresentada e aprovada emenda que alterou o texto original da matéria.

Assim, passamos a realizar uma análise mais detalhada da proposta apresentada, sem o calor do momento de sua apreciação, após o que chegamos à seguinte constatação:

1. a Emenda nº. 1 previu a inclusão dos abrigos de passageiros na reformulação que introduzia quanto à outorga de publicidade (em coletores de resíduos e protetores de árvores) a empresa que os construísse;

2. entretanto, a matéria já inserta na Lei de Publicidade (Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990), pois a sua Seção II do Capítulo I trata justamente desse assunto: "DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS" (incluídos aí os em pontos de ônibus ou de táxis), vazado em seus arts. 4º. e 5º. e respectivos parágrafos.

Diante disso, a fim de se evitar uma incoerência notória no conteúdo da matéria aprovada (mesmo porque a referida seção da Lei de Publicidade é mais abrangente), concluímos pela apresentação de emenda ao autógrafo anexo, visando retirar as referências a abrigos de passageiros do texto alterado da Lei nº. 3.566/90, embasando-nos no que dita o art. 197 do Regimento Interno:

"Art. 197. Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto."

*



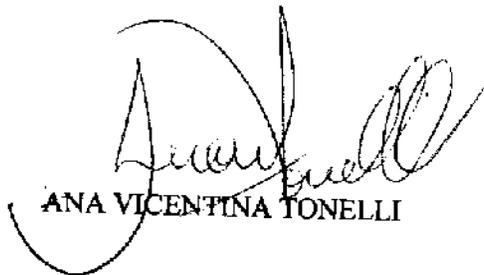
(Parecer 532 - CJR - redação final - fls. 2)

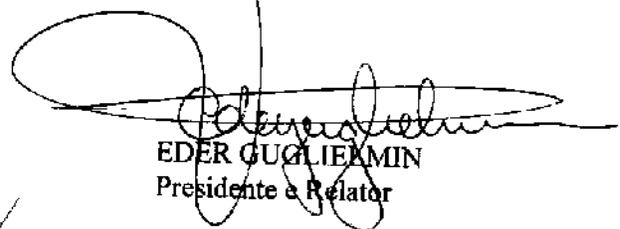
Ademais, ao estudar o assunto, deparamo-nos com outra **incoerência notória** existente nos itens do art. 2º., quando explicitou os objetos de revogação (as leis mencionadas estão-se referindo a dispositivos trocados): o parágrafo único do art. 17 foi acrescentado pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro de 1992; e o art. 69-A foi acrescentado pela Lei nº. 3.723, de 14 de maio de 1991. Por isso, acrescentamos, também, essa correção à emenda.

Era o que havia para manifestar.

Aprovado em 10.3.1998

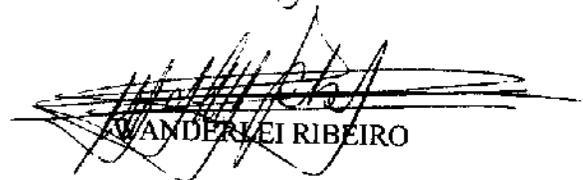
Sala das Comissões, 10/03/98


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

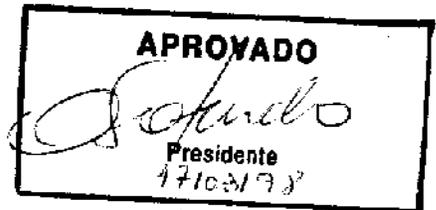

WANDERLEI RIBEIRO

*

cjr532.doc/ns



proc. 23.304



PROPOSTA DE REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº. 7.093

(Comissão de Justiça e Redação)

Altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 3.723, de 14 de maio de 1991, e 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 62 para § 1º:

“SEÇÃO VI

“DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS, COLETORES DE RESÍDUOS E PROTETORES DE ÁRVORES

“Art. 16-A. Toda empresa pode, mediante autorização da Prefeitura Municipal, construir ou instalar abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores, a suas expensas, utilizando-os para publicidade comercial.

“§ 1º. A Administração estabelecerá:

- a) projeto ou tipo-padrão;*
- b) localização.*

“§ 2º. À empresa interessada caberão:

*



(Redação Final PL 7.093 - fls. 2)

- a) *reparação do local;*
- b) *manutenção e conservação permanentes dos abrigos para passageiros, coletores e protetores.*

**"SEÇÃO VII
"DAS PROIBIÇÕES**

"Art. 17. É vedada propaganda:

"I - em postes de:

- a) *iluminação pública;*
- b) *sinalização de trânsito;*
- c) *indicação de lugares;*

"II - em árvores;

"III - num raio de 15,00m de distância de semáforos;

"IV - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou quaisquer outras;

"V - em próprio público, abrigo para passageiros, coletor de resíduos e protetor de árvore, de:

- a) *fumo e seus derivados;*
 - b) *bebidas alcoólicas.*
- (...)

**"CAPÍTULO VI
"DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS**

"Art. 62. (...)

"§ 1º. (...)

"§ 2º. No caso dos arts. 4º e 16-A, o prazo máximo para exploração da publicidade será de 10 (dez) anos."

*



(Redação Final PL 7.093 - fls. 3)

Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990:

14 de maio de 1991;

I - o parágrafo único do art. 17, acrescentado pela Lei nº. 3.723, de

de 1992.

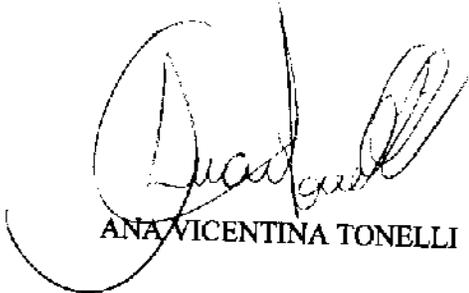
II - o art. 69-A, acrescentado pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro

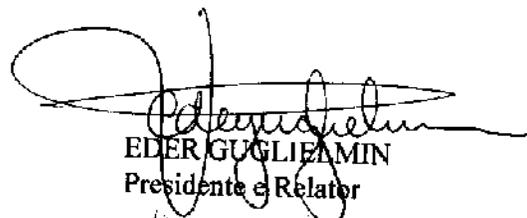
de 1992.

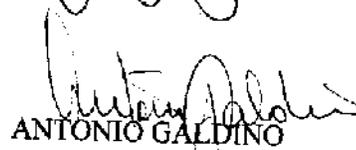
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Comissões, 10/03/98


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO

*



APROVADO
[Signature]
Presidente
7710498

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 23.304

PROJETO DE LEI Nº. 7.093, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

EMENDA Nº. 1
à PROPOSTA DE REDAÇÃO FINAL ao
PROJETO DE LEI Nº. 7.093

1. no título da Seção VI, no art. 16-A "caput" e na letra "a" de seu § 2º., suprima-se toda referência a "abrigos de passageiros";
2. nova redação aos itens I e II do art. 2º.:
 "I - o parágrafo único do art. 17, acrescentado pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro de 1992;
 "II - o art. 69-A, acrescentado pela Lei nº. 3.723, de 14 de maio de 1991".

Sala das Comissões, 10/03/98

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

[Signature]
ANTONIO GARDINO

[Signature]
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

[Signature]
WANDERLEI RIBEIRO

*



Of. PR 03/98/81
proc. 23.304

Em 18 de março de 1998.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 5.812**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 7.093**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de março de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

/ns



PROJETO DE LEI Nº 7.093

AUTÓGRAFO Nº 5.812

PROCESSO Nº 23.304

OFÍCIO PR Nº 03/98/81

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/03/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/04/98

DIRETORA LEGISLATIVA

*



proc. 23.304

GP., em 08.04.98

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:

PUBLICAÇÃO	rubrica
20/03/98	CW


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.812
(Projeto de Lei nº. 7.093)

Altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de março de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 3.723, de 14 de maio de 1991, e 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 62 para § 1º:

"SEÇÃO VI

"DA PROPAGANDA EM COLETORES DE RESÍDUOS E PROTETORES DE ÁRVORES

"Art. 16-A. Toda empresa pode, mediante autorização da Prefeitura Municipal, construir ou instalar coletores de resíduos e protetores de árvores, a suas expensas, utilizando-os para publicidade comercial.

"§ 1º. A Administração estabelecerá:

- a) projeto ou tipo-padrão;*
- b) localização.*

"§ 2º. À empresa interessada caberão:

*



(Autógrafo nº. 5.812 - fls. 2)

- a) *reparação do local;*
- b) *manutenção e conservação permanentes dos coletores e protetores.*

**"SEÇÃO VII
"DAS PROIBIÇÕES**

"Art. 17. É vedada propaganda:

"I - em postes de:

- a) *iluminação pública;*
- b) *sinalização de trânsito;*
- c) *indicação de lugares;*

"II - em árvores;

"III - num raio de 15,00m de distância de semáforos;

"IV - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou quaisquer outras;

"V - em próprio público, abrigo para passageiros, coletor de resíduos e protetor de árvore, de:

- a) *fumo e seus derivados;*
- b) *bebidas alcoólicas.*
- (...)

**"CAPÍTULO VI
"DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS**

"Art. 62. (...)

"§ 1º. (...)

"§ 2º. No caso dos arts. 4º. e 16-A, o prazo máximo para exploração da publicidade será de 10 (dez) anos."

*



(Autógrafo nº. 5.812 - fls. 3)

Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990:

I - o parágrafo único do art. 17, acrescentado pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro de 1992;

II - o art. 69-A, acrescentado pela Lei nº. 3.723, de 14 de maio de 1991.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de mil novecentos e noventa e oito (18/03/1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

no. 32
pág. 23/304
WJ

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/04/98 CM

Ofício GP.L nº 163 /98
Processo nº 06.119-6/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

024944 08 98 08 24 56

Jundiá, 08 de abril de 1998

PROTUBAL GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSE
Jundiá
Presidente
28/04/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
Jundiá
PRESIDENTE
28/04/98

REJEITADO
Jundiá
Presidente
28/04/98

Vimos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que consoante nos facultam os artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 7.093 - Autógrafo nº 5.812, aprovado em Sessão Ordinária, aos 17 de março de 1998, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei tem por objetivo, alterar a Lei nº 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigo para passageiros, colctores de resíduos e protetores de árvores.

Da análise jurídica da matéria evidencia-se a ilegalidade que se faz presente na propositura pois a autorização de que trata o artigo 16-A e os critérios para sua efetivação, integram atividades de organização administrativa e, portanto, trata-se de atribuição de competência privativa do Executivo, nos termos do artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município, "verbis".;



"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

.....".

Ainda, ao estabelecer proibições e fixar prazos, o Legislativo tratou de matéria regulamentar, contrariando a Carta Municipal que assim dispõe:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....".

Da ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade face à ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual, também presente no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Observe-se, ademais, que as alterações da natureza daquelas propostas requerem estudos técnicos que verifiquem não só a propaganda comercial, mas a vocação da



cidade em seus diversos setores, locais indicados, o tipo ideal de equipamento, dentre outros, a fim de não prejudicar o livre fluxo de pessoas.

Ressalte-se, outrossim, que próprios municipais como por exemplo escolas, unidades de saúde, ginásios de esportes devem indicar apenas a sua finalidade.

Há que se salientar, afinal, que a propositura se aprovada, causará o aumento da poluição visual, com prejuízos a todos os munícipes.

Assim, resta clara a contrariedade ao interesse público que também macula o projeto de lei em questão.

Restando, pois, demonstradas as razões que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado, ratificando-as.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
esbb3



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 4.510

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 7.093

PROCESSO N° 23.304

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 32/34.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer n° 4.185, de fls. 15, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado às **Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos**, posto que a deliberação do Executivo se deu em face de máculas de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, com nova redação conferida pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.304

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.093, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

PARECER Nº 589

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 163/98, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.093, da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 32/34.

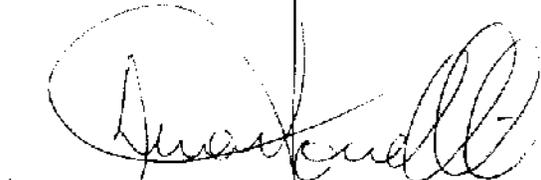
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, IV e VI - lhe reserva, em caráter privativo, as propostas que versem sobre organização administrativa, sendo esse quesito alcançado pela temática.

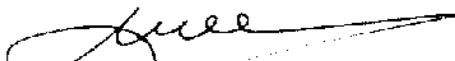
A deliberação do Executivo, ao nosso ver, é inquestionável, em face de a matéria aprovada pela Casa usurpar prerrogativas que são próprias de sua pessoa política, motivo pelo qual houvermos por bem subscrever as razões Alcaide em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

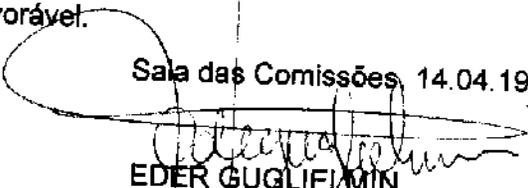
Parecer favorável.

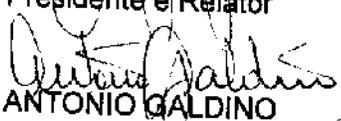
Aprovado em 22.4.1998

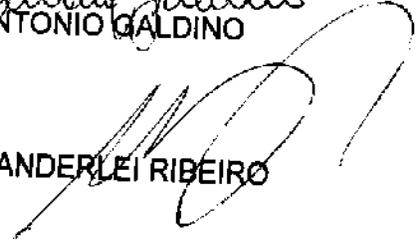

ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 14.04.1998


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 23.304

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.093, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

PARECER Nº 590

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta, aprovada pela Edilidade intempestiva, posto que ao tratar de temática afeta a organização administrativa, serviços públicos e utilização de logradouros públicos, se envereda em âmbito de sua privativa alçada, e assim houve por bem vetá-la, eis que esta se afigura ilegal e inconstitucional. Em caráter preliminar, o projeto de lei recebeu manifestação contrária da Consultoria Jurídica da Casa, reiterada na análise do veto.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto se nos parece oportuno, uma vez que vem alicerçado ou embasado em estudo que direcionou inclusive a decisão da Prefeitura.

As questões que envolvam a temática aventada no projeto vetado, reiteramos, devem partir do Executivo, que pode solicitar da Câmara o aval se entender plausível, posto que muitas medidas nesse contexto estão afetadas ao próprio poder discricionário do Administrador, mas o instrumento pelo qual o vereador pode contribuir para essa finalidade não é o da lei, por incompetência *ratione materiae*. Nesse sentido a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município veda a iniciativa.

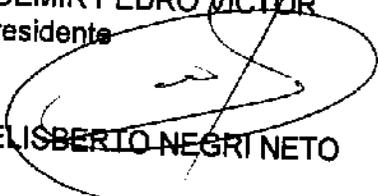
O nosso parecer, portanto, é pela manutenção do veto total oposto ao projeto.

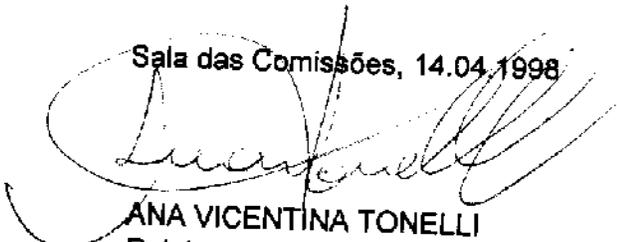
Parecer favorável.

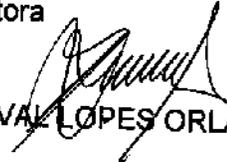
Aprovado em 22.4.1998

Sala das Comissões, 14.04.1998


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


DURVAL LOPES ORLATO


MARCÍLIO CARRA



53ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 28/04/98

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.093

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente

*

SS

215 x 315 mm

SG



Of. PR 04.98.171

Em 29 de abril de 1998

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.093 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 163/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 28 de abril de 1998.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

BUFFET
<i>Alu</i>
04/30/98

*

cm

215 x 315 mm

SG



(processo 23.304)

LEI Nº. 5.124, DE 05 DE MAIO DE 1998

Altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de abril de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 3.723, de 14 de maio de 1991, e 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 62 para § 1º.:

"SEÇÃO VI

"DA PROPAGANDA EM COLETORES DE RESÍDUOS E PROTETORES DE ÁRVORES

"Art. 16-A. Toda empresa pode, mediante autorização da Prefeitura Municipal, construir ou instalar coletores de resíduos e protetores de árvores, a suas expensas, utilizando-os para publicidade comercial.

"§ 1º. A Administração estabelecerá:

- a) projeto ou tipo-padrão;
- b) localização.

"§ 2º. À empresa interessada caberão:

- a) reparação do local;
- b) manutenção e conservação permanentes dos coletores e protetores.

"SEÇÃO VII

"DAS PROIBIÇÕES

"Art. 17. É vedada propaganda:

"I - em postes de:

- a) iluminação pública;
- b) sinalização de trânsito;
- c) indicação de lugares;

"II - em árvores;

"III - num raio de 15,00m de distância de semáforos;

"IV - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou quaisquer outras;



(Lei nº. 5.124/98 - fls. 2)

"V - em próprio público, abrigo para passageiros, coletor de resíduos e protetor de árvore, de:

- a) fumo e seus derivados;
- b) bebidas alcoólicas.
- (...)

"CAPÍTULO VI

"DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

"Art. 62. (...)

"§ 1º. (...)

"§ 2º. No caso dos arts. 4º. e 16-A, o prazo máximo para exploração da publicidade será de 10 (dez) anos."

Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990:

I - o parágrafo único do art. 17, acrescentado pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro de 1992;

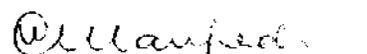
II - o art. 69-A, acrescentado pela Lei nº. 3.723, de 14 de maio de 1991.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e oito (05.05.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e oito (05.05.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* crn



Of. PR 05.98.07
proc. 23.304

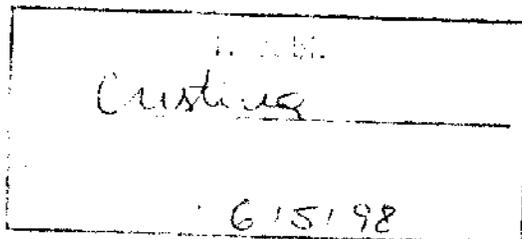
Em 05 de maio de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 04.98.171, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.124, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



*

cm

25 x 35 mm

SG



PUBLICAÇÃO Rubrica
08/05/98 189

LEI Nº. 3.124, DE 05 DE MAIO DE 1998

Altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de abril de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 3.723, de 14 de maio de 1991, e 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 62 para § 1º:

**"SEÇÃO VI
"DA PROPAGANDA EM COLETORES DE RESÍDUOS E
PROTETORES DE ÁRVORES**

"Art. 16-A. Toda empresa pode, mediante autorização da Prefeitura Municipal, construir ou instalar coletores de resíduos e protetores de árvores, a suas expensas, utilizando-os para publicidade comercial.

"§ 1º. A Administração estabelecerá:

- a) projeto ou tipo-padrão;
- b) localização.

"§ 2º. A empresa interessada caberá:

- a) reparação do local;
- b) manutenção e conservação permanentes dos coletores e protetores.

**"SEÇÃO VII
"DAS PROIBIÇÕES**

"Art. 17. É vedada propaganda:

"I - em postes de:

- a) iluminação pública;
- b) sinalização de trânsito;
- c) indicação de lugares;

"II - em árvores;

"III - num raio de 15,00m de distância de semáforos;

"IV - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou quaisquer outras;

"V - em próprio público, abrigo para passageiros, coletor de resíduos e protetor de árvore, de:

- a) fumo e seus derivados;
- b) bebidas alcoólicas.

(...)

**"CAPÍTULO VI
"DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS**

"Art. 62. (...)

"§ 1º. (...)

"§ 2º. No caso dos arts. 4º e 16-A, o prazo máximo para exploração da publicidade será de 10 (dez) anos."

Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990:

I - o parágrafo único do art. 17, acrescentado pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro de 1992;

II - o art. 69-A, acrescentado pela Lei nº. 3.723, de 14 de maio de 1991.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e oito (05.05.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e oito (05.05.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa